



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 024/2021

EMENTA: INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL AS ACADEMIAS DE ESPORTE E TODAS AS MODALIDADES, ESCOLAS DE DANÇA E OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DE PRÁTICA DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO VEREADOR ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da Vereadora Etienne C. Musso, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Referida proposição intenta instituir, como atividade essencial, as academias de esporte e todas as modalidades, escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviço de educação física e de prática da atividade no âmbito do município de Aracruz-ES.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que, sic., "Quando se fala em saúde, citamos sempre atividade física, a

Site: www.aracruz.leg.br e-mail: gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br

Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

portaria n° 687, de 30 de março de 2006 inclui Educação Física como parte essencial da Política de Promoção a Saúde" e que "O Governo Federal inclui as academias de esportes de todas as modalidades no rol das atividades essenciais".

Argumenta que a Lei Municipal é de extrema relevância, pois "além de promover a valorização dos profissionais de Educação Física, garante o funcionamento dos espaços que permitem a boa prática das atividades físicas, contribuindo para o bem-estar físico e mental das pessoas que vivem em nossa cidade, especialmente em tempos de pandemia, como a que estamos vivendo".

Finaliza afirmando que "a prática de exercícios e de atividade física é eficaz na prevenção de doenças crônicas, tais como Hipertensão e Diabetes, melhora o condicionamento muscular e cardiorrespiratório, ajuda controlar os níveis de colesterol e ganho de peso. E para além dos benefícios físicos é comprovadamente eficaz à saúde mental".

Tal projeto tramita regularmente nesta casa legislativa, e foi distribuído à relatoria deste vereador, vindo os autos vieram com 14 folhas, não numeradas a partir de fls. 05. Passo a Opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei nº 024/2021, de autoria do Vereador ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS, visa instituir, como atividade essencial, as academias de esporte e todas as modalidades, escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviço de educação física e de prática da atividade no âmbito do município de Aracruz-es.

Analisando detidamente os autos, vemos que o projeto de lei é de iniciativa parlamentar, e sem mais delongas, objetiva em seus termos tornar as academias de esporte e atividades congêneres, atividade essencial.

Demais disso, nos termos da justificativa, afirma o autor que as academias e atividades congêneres, além de promoverem a valorização dos profissionais de Educação Física, garantem o funcionamento dos espaços que permitem a boa prática das atividades físicas, e assim tal proposição contribuiria para o



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

bem-estar físico e mental das pessoas que vivem em nossa cidade, especialmente em tempos de pandemia relacionado ao COVID 19.

Postas essas premissas, apesar de louvável o intuito do vereador, infere-se que a Proposta adentra na competência administrativa do Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, não observando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Por certo, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentaria, serviços públicos e pessoal da administração, são de competência exclusiva do prefeito municipal.

Com efeito, a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo, in casu, não foi observada, haja vista que compete ao Chefe do Executivo iniciar o presente Projeto de Lei cuja matéria constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo.

Note-se que a Proposta em análise, na prática, invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, vez que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, violando a garantia constitucional de separação de poderes consagrado no art. 2¹ da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 17² da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 1989.

¹ "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

² "Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Site: www.aracruz.leg.br e-mail: gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br

Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Dessa forma, apesar de nobre a intenção, a referida proposição mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, eis que matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente, em termos de iniciativa, ao Chefe do Poder Executivo, acaso criem obrigações e deveres para órgãos municipais (vide princípio da simetria).

Com efeito, no momento em que o legislador tenta impor ao Poder Executivo, de forma equivocada, a obrigação de ensinar "Noções básicas sobre a Lei Maria da Penha" nas escolas da Rede Municipal de Ensino, utiliza-se de atribuições da administração municipal, invadindo, portanto, a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Tal mister não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência, posto que em essência, em sendo alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violaria sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei, e tais providências causariam repercussões diretas no âmbito do Poder Executivo.

Nesta toada de coisas, oportuno revisitar o artigo 55³ da Lei Orgânica Municipal, que prevê, dentre outros, competências privativas do excelentíssimo prefeito municipal.

³ Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

- II - exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais;
- IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Como se verifica, tal intento do legislador não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência, posto que em essência, em sendo a proposição alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violaria sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei, e tais providências causariam repercussões diretas no âmbito do Poder Executivo.

Concluo assim, que restou evidente que a iniciativa do Legislativo, in caso, invade a esfera de atividade nitidamente administrativa, representando atos de gestão, de escolha de políticas públicas para a satisfação de necessidades essenciais coletivas vinculadas aos direitos fundamentais, inseridas na esfera do poder discricionário da Administração.

III.I DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

Lado outro, a crise sanitária provocada pelo coronavírus vai muito, mas muito além dos limites territoriais dos municípios, descaracterizando-se, em razão da excepcionalidade dela decorrente, o mero interesse local mesmo no que tange a disciplina do funcionamento do comércio em geral, e as atividades econômicas em si.

Nesta linha de raciocínio, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo invalidou leis dos municípios de Franca e Santos que incluía as academias no rol de serviços essenciais da pandemia da Covid-19, posto que contrariavam o que prevê decreto estadual, e no caso presente, contrariam inclusive o decreto municipal.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Tal assertiva se mostra verdadeira na medida em que os municípios não podem se afastar das diretrizes estabelecidas pelo Estado para o controle da pandemia, cabendo apenas suplementar as normas para INTENSIFICAR SUA EFETIVIDADE, sendo público e notório que as academias não foram estatuídas em decreto estadual como atividades essenciais.

Por oportuno, temos que as academias não são atividades essenciais e o abrandamento das medidas de distanciamento social, neste momento, aumentaria exponencialmente o risco de contaminação e assim, tolheria os direitos fundamentais de proteção à vida e à saúde, em desrespeito aos artigos 159⁴ e 161⁵ da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A proposição em comento, ao abrandar as medidas de enfrentamento à Covid-19 e temas afetos a direitos fundamentais (saúde, vida e locomoção), desrespeita o pacto federativo e a divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências legislativas.

Ainda que fosse permitido ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, não haveria espaço para inovações naquilo que o Estado já definiu no exercício de sua competência legislativa, não

⁴ Art. 159. A saúde é dever do Estado e direito de todos, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.

⁵ Art. 161. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público, nos termos da lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de serviços de terceiros, e também por pessoa física ou jurídica de direito privado, devidamente qualificados para participar do sistema único de saúde.

Site: www.aracruz.leg.br e-mail: gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br

Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

podendo o município contrariar proposições normativas regionais como é público e notório.

O artigo 162 e seus incisos I, II e IV da Constituição estadual do estado do espírito santo, preconiza a necessidade de descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo e integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas, o que reforça a necessidade de implementação de medidas coordenadas e da observância aos regramentos estaduais.

Assim não se vislumbra cogitar de interesse meramente local quando se está diante de uma pandemia de graves proporções federais.

Assim, resta impossibilitado falar-se em interesse local que autorize afastar e/ou abrandar normas estaduais, principalmente para que se mantenha a necessária coordenação e articulação entre as políticas públicas dos diversos entes federativos atinentes ao combate a pandemia.

Isto posto, resta demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como ao art. 17, 159, 161 e 162 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

V - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do projeto de lei 024/2021 de autoria do vereador ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS, o qual institui como atividade essencial as academias de esporte etc, verifico que a referida proposição PADECE de VICIO DE INICIATIVA, invadindo a competência do Poder Executivo, bem como caracteriza ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e ainda fere os artigos 17, 159, 161 e 162 da Constituição do Estado do Espírito Santo, e assim sendo, manifesto-me pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição.

Aracruz/ES, 03 de agosto de 2021.

ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA